



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000964584**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2225577-64.2020.8.26.0000, da Comarca de Cesário Lange, em que é impetrante J. P. DE O. M. e Paciente M. A. DE M., é impetrado M. J. DE D. DA V. Ú DA C. DE C. L..

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "concederam a ordem para anular a audiência deprecada verificada em 26.08.2020, devendo a prova ser refeita com a disponibilização prévia do link de acesso à videoconferência à defesa de Mauri Aparecido de Miranda, estendida a decisão aos três corrêus se igualmente não franqueada a participação no ato dos respectivos defensores, circunstância a ser apurada pelo juízo de origem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), JOÃO MORENGHI E ANGÉLICA DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

**VICO MAÑAS**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Habeas Corpus Criminal nº 2225577-64.2020.8.26.0000**

**Impetrante: J. P. de O. M.**

**Paciente: M. A. de M.**

**Impetrado: M. J. de D. da V. Ú da C. de C. L.**

**Corréus: Á R. C. , J. C. de A. M. e J. E. R.**

**Comarca: Cesário Lange**

**Voto nº 41.830**

Audiência deprecada por videoconferência – não disponibilização do link de acesso à defesa – impossibilidade material de participação do advogado – prejuízo presumido - nulidade absoluta por cerceamento de defesa – situação diversa daquela prevista na Súmula 273 do STJ -concessão da ordem, com extensão aos corréus se idênticas as circunstâncias

O advogado João Pedro de Oliveira Masson impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Mauri Aparecido de Miranda e aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Cesário Lange.

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da realização de audiência por videoconferência sem que se disponibilizasse à defesa o link de acesso ao ato. Requer, assim, a anulação deste.

A liminar foi indeferida (fl. 79).

Prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 82/86), a D. Procuradoria da Justiça opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente e três corréus foram denunciados como incurso no art. 35, “caput”, da Lei 11.343/06.

Recebida a exordial acusatória em 11.02.2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Designada inquirição de testemunhas por precatória, o ato que inicialmente seria presencial foi convertido para virtual pelo juízo deprecado, nos termos do Provimento CSM nº 2564/2020 (fl. 809 dos autos originais). Orientou-se na ocasião que “No dia e horário mencionados, todos deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso a ser enviado”.

Em 26.08.2020, realizada por videoconferência a audiência em questão (fl. 813 dos autos originais).

O causídico ora impetrante postulou a anulação do ato, explicando que, ao contrário do prometido, não disponibilizado link de acesso à audiência virtual nos autos (fls. 816/817 dos autos originais).

Em 10.09.2020, o Magistrado decidiu que “Tendo a defesa sido intimada da expedição da carta precatória, não há que se falar em nulidade relativa. De outro lado, não havendo prova, até o presente momento, de prejuízo, também não é possível o reconhecimento de nulidade relativa” (fl. 826 dos autos originais).

Todavia, evidente o constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, impondo-se a anulação e refazimento da audiência.

Desrespeitados, no caso, o Item 2 do Comunicado nº 284/2020, da Corregedoria Geral de Justiça, e o art. 26 do Provimento nº 2564/2020, do Conselho Superior da Magistratura, referidos na impetração:

*2) As partes serão intimadas da realização da audiência virtual por seus procuradores ou por e-mail pessoal, caso desacompanhadas de advogados (Juizados Especiais e CEJUSC). A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Art. 26. Deverão ser realizadas audiências por videoconferência, em qualquer matéria, especialmente nos processos que envolvam réus presos e adolescentes em conflito com a lei em situação de internação, observada, em todos os casos, a possibilidade de intimação e de participação das partes e testemunhas no ato, por meio do link de acesso ao sistema Microsoft Teams, bem como à gravação junto ao aplicativo Microsoft OneDrive, a ser disponibilizado pelo juízo, na forma dos Comunicados CG nº 284/2020, 317/2020 e 323/2020.*

Com efeito, não franqueado à defesa o acesso à audiência, indiscutível a nulidade.

Absolutamente inaplicável a Súmula 273 do STJ. Esta dispõe que, “Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado”. A questão discutida, porém, não é a falta de cientificação do advogado sobre a data da audiência deprecada, mas a falta de disponibilização do link para dela participar. Trata-se de obstáculo material, que não seria suprido pelo acompanhamento da carta precatória. Afinal, mesmo sabendo do dia da inquirição das testemunhas, como o causídico assistiria o ato sem contar com o endereço para acesso remoto?

Frise-se que, nas informações, o Juiz não desmente que tal falha aconteceu. Logo, presumida a veracidade da argumentação do impetrante.

O prejuízo para o réu, nessa hipótese, é presumido, gerando nulidade absoluta. Houve ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, na vertente da defesa técnica. Privado advogado regulamente constituído pelo acusado de participação em ato relevante. O defeito não é suprido pela designação de defensor “ad hoc”.

E, se eventualmente os codenunciados se encontrarem na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

mesma situação, - não participação das respectivas defesas técnicas pela não disponibilização de link de acesso à audiência – a nulidade ora declarada deve repercutir em seu favor. Caberá ao juízo de origem verificar se isso ocorreu em relação aos três coacusados.

Frente ao exposto, concede-se a ordem para anular a audiência deprecada verificada em 26.08.2020, devendo a prova ser refeita com a disponibilização prévia do link de acesso à videoconferência à defesa de Mauri Aparecido de Miranda, estendida a decisão aos três corréus se igualmente não franqueada a participação no ato dos respectivos defensores, circunstância a ser apurada pelo juízo de origem.

**VICO MAÑAS**

Relator